

**À ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DA AGB PEIXE VIVO,
MÁRCIA APARECIDA COELHO PINTO**

**REF.: ATO CONVOCATÓRIO 016/2015 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM
MOBILIZAÇÃO SOCIAL PARA APOIO À REALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL DO COMITÊ DE
BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO FRANCISCO – CBHSF**

CONTRATO DE GESTÃO Nº 14/ANA/2010.

A NEOGEO ENGENHARIA LTDA-EPP, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.819.899/0001-58, com sede à Avenida Prudente de Moraes, nº 287 - Sala 1510, CEP: 30.350-093, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o número 5602856, em 23/10/2015, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante Vossa Senhoria interpor

CONTRARRAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela

empresa **TANTO DESIGN LTDA-ME.**, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", confirme a decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela abertura dos envelopes de Habilitação após a classificação das empresas em Ato Público.



RECEBEMOS
Data: 27/01/2016
Hora: 15:19
Márcia H. Coelho

I - TEMPESTIVIDADE

É o presente instrumento plenamente tempestivo, uma vez que a intimação do presente Recurso, ora atacado, se deu aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro de 2016. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida é de 03 (três) dias úteis, uma vez que o termo final do prazo se dará no dia 27 de janeiro do corrente ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável instituição conhecer e julgar a presente medida.

II - DOS FATOS

No dia 18/01/2015, reuniram-se na sede da AGB Peixe Vivo a Comissão de Licitação da AGB Peixe Vivo, oportunidade em que foram apresentados envelopes de 10 (dez) empresas nominadas na Ata da Sessão Pública.

Após a análise dos documentos constantes no envelope "01" - Proposta de Preços, por parte da d. Comissão, esta verificou que 02(duas) empresas não cumpriram o que determina o Edital, pois ofertaram preços com valor inferior à 75% ao do estimado.

Também consta na ATA o empate das empresas NEOGEO; TANTO; GESOIS; SCENTIA VITAE e FATO, classificação deve ocorrer conforme previsto no Edital após o sorteio público.

Contudo a empresa TANTO DESIGN LTDA. ME não satisfeita com o resultado proferido pela d.Comissão quer tumultuar o processo apresentando Recurso Administrativo contra a proposta da NEOGEO alegando que a mesma não teria cumprido o item 9.4 II, considerando que a mesma é manifestamente inexequível, mesmo possuindo o mesmo valor que a proposta da Recorrente.



III - DOS MOTIVOS PARA MANTER A PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA NEOGEO NO CERTAME

A *priori*, pela simples leitura e interpretação literal do item temos que os preços ofertados pela empresa NEOGEO não podem ser considerados manifestamente inexequíveis.

Vamos fazer uso primeiramente do dicionário da língua portuguesa, se não vejamos:

1. Significado de Manifestamente

*Significado de **Manifestamente** Por Rubens Jaeger Bertolin (RS) em 15-11-2009.*

Advérbio de modo.

De maneira manifesta. Claramente.

2. Significado de Inexequível

adj. Irrealizável; que não se consegue executar, realizar, cumprir; que não pode ser realizado; que não se pode cumprir: prazo inexequível; a empresa tinha metas inexequíveis.

Ora, se a empresa TANTO DESIGN LTDA. ME ofertou o mesmo desconto que a empresa NEOGEO e mais outras empresas ofertaram o mesmo desconto não é razoável dizer que o preço é manifestamente inexequível, além do fato de que o próprio Edital previu quais preços seriam considerados inexequíveis.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.



RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)



Corrobora deste entendimento o renomado doutrinador Marçal Justen

Filho:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexequibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta.

In casu, a empresa NEOGEO ENGENHARIA LTDA.-EPP, cumpriu todos os requisitos elencados no Ato Convocatório.

IV - REQUERIMENTOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão que se digne a manter decisão exarada, mais precisamente que julgou como **CLASSIFICADA** a empresa NEOGEO ENGENHARIA LTDA. no presente certame, visto que a PROPOSTA DE PREÇOS da mesma está correta de acordo com presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu a dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.



REQUER a total improcedência do Recurso apresentado pela empresa TANTO DESIGN LTDA. ME., pelas razões já expostas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2016.

Juliano Vitorino de Matos
CREA 131684-D
Neogeo Engenharia Ltda



NEO GEO ENGENHARIA LTDA-EPP
JULIANO VITORINO DE MATOS
SÓCIO/DIRETOR

